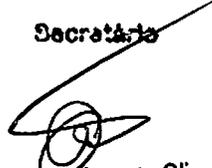


Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



16- Leitura em Plenário na
Sessão Ordinária de
18 1 25 1 2015

Secretário


Israel Francisco de Oliveira
(100)
2º Secretário

PROJETO DE LEI N.º 049/2015-L

DATA DE ENTRADA: 11 de Maio de 2015

AUTOR: José Carlos de Camargo

ASSUNTO: Dispõe sobre a Distribuição Domiciliar de Medicamentos e Materiais necessários aos procedimentos médicos para Idosos previamente cadastrados no Sistema Único de Saúde - SUS - São Roque

APROVADO EM: _____

REJEITADO EM: _____

ARQUIVADO EM: 22/06/2015 - 21ª Ordinária

RETIRADO EM: _____

Parecer Contrário da CCSR
foi aprovado na
21ª Sessão Ordinária,
em 22/06/2015

OBS.: _____

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS AO PROJETO DE LEI Nº 49/2015-L, DE 11 DE MAIO DE
2015, DE AUTORIA DO VEREADOR JOSÉ CARLOS DE CAMARGO.



A Constituição da República Federativa do Brasil, em seu Art. 196, define que "A Saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem a redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".

Apesar de se ter instrumentos jurídicos para garantir a qualidade de vida dos idosos brasileiros, ainda são cometidos atos falhos e de desrespeito que culminam em muitos processos e longos embargos judiciais, cujas ações seriam desnecessárias, se acaso houvesse **mecanismo simples de valorização na logística de atendimento médico e de assistência farmacêutica**, objetivando melhorar a qualidade no atendimento, humanizando e oferecendo mais comodidade e segurança aos pacientes.

Inúmeros casos de doenças que exigem atenção especial dos pacientes e dos seus familiares, como é o caso de idosos que padecem do mal de Alzheimer e também de doenças coronárias ou renais, elevam o nível das preocupações e de sofrimento dessas pessoas quando precisam obter assistência médica e farmacêutica, principalmente quando estas dependem de medicamentos distribuídos no sistema de saúde pública.

O escopo deste Projeto de Lei nasce dessas preocupações, considerando que é dever do Estado de garantir os meios indispensáveis à prevenção, à promoção e à recuperação da saúde dos pacientes e a necessidade de oferecer alternativas de acesso à assistência farmacêutica, com vistas à promoção da integralidade do atendimento à saúde; Considera-se ainda a meta de **assegurar medicamentos essenciais para o tratamento dos agravos com maior incidência na população, mediante redução de seu custo para os pacientes**.

Consoante ao fato de que já existem estruturas propícias de controle cadastral no SUS de São Roque e nos vários programas assistenciais ligados à Secretaria Municipal de Saúde, a presente Proposição encontra seu respaldo jurídico no fato de não gerar novas despesas para o erário, de estar **fortalecendo os instrumentos de defesa dos direitos dos idosos** e, sobretudo, no nobre dever de viabilizar políticas sociais e de saúde pública, propiciando aos idosos, melhor acesso aos medicamentos necessários à preservação da saúde, **consecutivamente, melhor qualidade de vida**.

Nesse contexto, solicito o apoio dos meus nobres pares para a devida aprovação desta Proposição que Dispõe sobre a Distribuição Domiciliar de Medicamentos e Materiais necessários aos procedimentos médicos para Idosos, previamente cadastrados no Sistema Único de Saúde – SUS- São Roque - SP.

Isso posto, JOSÉ CARLOS DE CAMARGO, por intermédio do Protocolo nº CETSR 11/05/2015 - 13:59:50 03201/2015, de 11 de maio de 2015, apresenta ao Egrégio Plenário o seguinte Projeto de Lei:

CETSR 11/05/2015 - 13:59:50 03201/2015/mlsc

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarsaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarsaoroque@camarsaoroque.sp.gov.br
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



PROJETO DE LEI Nº 49/2015-L De 11 de maio de 2015.

Dispõe sobre a Distribuição Domiciliar de Medicamentos e Materiais necessários aos procedimentos médicos para Idosos, previamente cadastrados no Sistema Único de Saúde - SUS - São Roque - SP.

O Prefeito Municipal da Estância Turística de São Roque,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

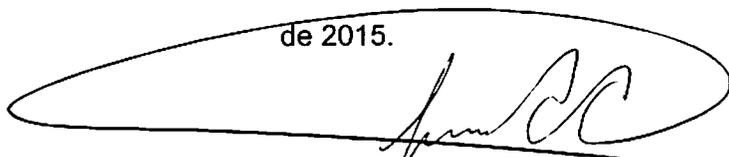
Art. 1º. Os idosos previamente cadastrados no Sistema Único de Saúde – SUS – São Roque – ou que, no futuro, forem cadastrados, e que, a critério médico, necessitem de receber, em domicílio, os medicamentos receitados (somente os oferecidos pelo SUS) e materiais necessários à sua aplicação, terão disponibilizados esses medicamentos e materiais.

§1º. O Poder Executivo, por meio da Secretaria Municipal de Saúde, realizará o cadastro dos idosos que preencherem os requisitos e requererem a entrega domiciliar.

§ 2º. A entrega a que se refere o §1º será realizada pelos Agentes Comunitários de Saúde em suas visitas obrigatórias e periódicas, sem acarretar ônus para o Município.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões "Dr. Júlio Arantes de Freitas", 11 de maio de 2015.


JOSÉ CARLOS DE CAMARGO
(ZÉ CAMARGO)

Vereador

CETSR 11/05/2015 - 13:59:50 03201/2015
/mlsc

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



PARECER 126/2015

Parecer ao Projeto de Lei n.º 49-L, de 11/05/2015, de autoria do N. Vereador José Carlos de Camargo, o qual dispõe sobre a Distribuição Domiciliar de Medicamentos e Materiais necessários aos procedimentos médicos para Idosos previamente cadastrados no Sistema único de Saúde – SUS – São Roque – SP.

O projeto de Lei n.º 49-L, de 11 de maio de 2015, de autoria do N. Vereador José Carlos de Camargo, tem por objetivo impor ao Poder Público, por intermédio da Diretoria de Saúde, realizar o cadastro de idosos atendidos no âmbito do SUS, bem como, que estes recebam em seu domicílio os medicamentos e demais materiais necessários aos procedimentos médicos indicados.

É o relatório.

Na República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados, Municípios e Distrito Federal, impera, dentre outros, o princípio da independência e harmonia dos poderes.

Referido princípio da separação e independência dos Poderes – serve de instrumento limitador do poder estatal, bem como, constitui um dos traços característicos do Estado Democrático de Direito.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



De fato, nossa Constituição Federal, em seu artigo 2º, consagra o referido princípio, que é marca fundamental do Estado Democrático de Direito, de modo que, toda medida que possa de algum modo vulnerá-lo, deve ser repelida de imediato, sob pena de edição de atos inválidos.

A regra da separação e harmonia dos poderes, por ser de repetição obrigatória, encontra assento também na Lei Orgânica do Município de São Roque, haja vista o contido no artigo 2º desse Diploma Legal. Então veja:

"Art. 2º O Governo municipal será exercido pela Câmara de Vereadores, com função iminentemente legislativa, e pelo Prefeito, com função substancialmente administrativa, observados os princípios da harmonia e da independência dos Poderes."

À luz do mencionado princípio informador do nosso ordenamento jurídico, não há que se admitirem interferências no exercício das funções de cada um dos Poderes do Município, razão pela qual estes devem atuar dentre das suas respectivas competências.

Diante disso, vale consignar, que o artigo 60, parágrafo 3º, inciso III, da Lei Orgânica do Município de São Roque, define como de iniciativa exclusiva do chefe do Poder Executivo, as proposições que de algum modo, criem, alterem ou estructurem as atribuições dos órgãos da Administração direta, autárquica ou fundacional.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

Para melhor ilustrar esta questão, pedimos *venia* para transcrever o referido dispositivo legal. Então vejam:



"Art. 60. A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, à Mesa Direta, a qualquer Comissão Permanente da Câmara de Vereadores, ao Prefeito e aos eleitores do Município.

(...)

§ 3º São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que:

III – criem, alterem, estructurem as atribuições dos órgãos da Administração direta, autárquica ou fundacional."

Portanto, compete exclusivamente ao Prefeito do Município, deflagrar proposições que criem, alterem e estructurem as atribuições dos órgãos da Administração direta, autárquica ou fundacional, padecendo de vício de iniciativa as propostas legislativas desta natureza, porém, principiadas por Vereadores.

Logo, o Projeto de Lei em análise, na medida em que cria atribuições aos órgãos da Administração Direta Municipal, somente poderia ter sido deflagrado pelo Chefe do Poder Executivo.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



Todavia, a propositura foi principiada por D. Vereador, situação que ofende patentemente o princípio da independência e harmonia dos poderes, razão pela qual não pode prosperar.

Como desdobramento da ofensa ao princípio da independência e harmonia dos poderes, possível afirmar ainda, que o Projeto de Lei sob exame, apresenta vício de iniciativa, tendo em vista a previsão do inciso III, § 3º, artigo 60, da Lei Orgânica do Município de São Roque, que afirma ser de iniciativa exclusiva do Prefeito as proposições que tratem dos temas inseridos na referida proposta legislativa.

Acrescenta-se ainda, que o Projeto não atende a lei de responsabilidade fiscal, uma vez que, estabelece gastos ao Poder Público, porém, não demonstra efetivamente a existência de orçamento para tal desiderato.

Desta forma, o Projeto de Lei contraria todo o sistema legal em vigor, na medida em que desprestigia o princípio da independência e harmonia dos poderes, haja vista a propositura ser deflagrada por Vereador, quando a iniciativa é exclusiva do Chefe do Executivo, bem como, por não obedecer aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Forte em tais argumentos, temos que o Projeto de Lei apresenta vício de forma (vício formal subjetivo), o qual deve prejudicar seu regular prosseguimento, sob pena de possível inconstitucionalidade, além do que, desprestigia as regras inseridas no ordenamento legal pela Lei de Responsabilidade Fiscal, de modo que entendemos ser adequada sua transformação em indicação simples.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



Independentemente do parecer em questão, entendemos que tal Projeto Lei deverá passar pelas comissões de Constituição, Justiça e Redação, Orçamento, Finanças e Contabilidade, Obras e Serviços Públicos e Saúde, Educação, Cultura, Lazer e Turismo.

É o parecer, s. m .j.

São Roque, 15 de junho de 2015.


Guilherme Luiz Medeiros R. Gonçalves
Assessor Jurídico


Yan Soares de Sampaio Nascimento
Assessor Jurídico

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. René - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO



PARECER CONTRÁRIO Nº 140 – 18/06/2015

Projeto de Lei nº 049-L, de 11/05/2015, de autoria do Vereador José Carlos de Camargo.

Relator: Marcos Augusto Issa Henriques de Araújo.

O presente Projeto de Lei "Dispõe sobre a Distribuição Domiciliar de Medicamentos e Materiais necessários aos procedimentos médicos para idosos previamente cadastrados no Sistema único de Saúde – SUS – São Roque".

O aludido Projeto foi objeto de apreciação por parte da Assessoria Jurídica desta Casa, tendo recebido parecer **CONTRÁRIO** e, posteriormente, foi encaminhada a esta Comissão para ser analisada consoante as regras previstas no inciso I do artigo 78 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Em o fazendo, verificamos que o referido Projeto contraria as disposições legais vigentes, vez que o mesmo apresenta vício de iniciativa (vício formal subjetivo), o qual prejudica seu regular prosseguimento, sob pena de inconstitucionalidade, além do que prestigia as regras inseridas no ordenamento legal pela Lei de Responsabilidade Fiscal, de modo que entendemos ser adaptada sua transformação em indicação simples.

Desta forma, o Projeto **NÃO** está em condições de ser aprovada no que diz respeito aos aspectos que cumprem a esta Comissão analisar, devidamente ressalvado o poder de deliberação do Egrégio Plenário desta Casa de Leis.

APROVADO EM 22/06/2015

Votos Favoráveis 10

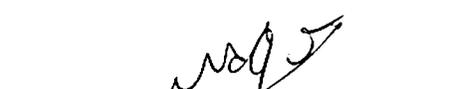
Votos Contrários 03


Israel Francisco de Oliveira
(Toco)
Vereador

Sala das Comissões, 18 de Junho de 2015.


MARCOS A. ISSA H. DE ARAÚJO
RELATOR CPCJR

A Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação aprovou o parecer do Relator em sua totalidade.


MAURO S. SQUEGLIA DE GÓES
VICE-PRESIDENTE CPCJR


RODRIGO NUNES DE OLIVEIRA
SECRETÁRIO CPCJR

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



VOTAÇÃO NOMINAL (Maioria Simples – Presidente não vota)

Parecer Contrário nº 140/2015 da Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação o **Projeto de Lei nº 049-L**, de 11/05/2015, de autoria do Vereador José Carlos de Camargo, que "Dispõe sobre a Distribuição Domiciliar de Medicamentos e Materiais necessários aos procedimentos médicos para idosos previamente cadastrados no Sistema único de Saúde - SUS – São Roque".

<u>Vereadores</u>		<u>Votação do Parecer</u>
01	Adenilson Correia	✓
02	Alacir Raysel	✓
03	Alexandre Rodrigo Soares	
04	Alfredo Fernandes Estrada	✓
05	Donizete Plínio Antonio de Moraes	✓
06	Etelvino Nogueira	✓
07	Flávio Andrade de Brito	-X-
08	Israel Francisco de Oliveira	✓
09	José Antonio de Barros	✓
10	José Carlos de Camargo	✓
11	Luiz Gonzaga de Jesus	✓
12	Marcos Augusto Issa Henriques de Araujo	✓
13	Mauro Salvador Sgueglia de Góes	✓
14	Rafael Marreiro de Godoy	✓
15	Rodrigo Nunes de Oliveira	✓
<u>Favoráveis</u>		10
<u>Contrários</u>		03